



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EMENTA

RECURSO DESPORTIVO. AUTOMOBILISMO. NASCAR BRASIL SERIES 2025. PILOTO JORGE LUIS MARTELLI. PENALIDADE DE ACRÉSCIMO DE 20 SEGUNDOS NO TEMPO FINAL. ALEGAÇÃO DE INCIDENTE NORMAL DE CORRIDA E EXCESSO NA DOSIMETRIA DA PENA. PROVA TÉCNICA. VÍDEO "ON BOARD" CLAREZA NAS IMAGENS. ABALROAMENTO SUCESSIVO DE DOIS VEÍCULOS. RETIRADA DE UM CONCORRENTE DA PROVA. CONDUTA ANTIDESPORTIVA E AGRESSIVA CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DE EXCLUDENTES. PROPORCIONALIDADE DA PENA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO No 50/2025-CD RECURSO

RECORRENTE: JORGE LUIS MARTELLI (carro #87)

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO NASCAR
BRASIL SERIES-2025- SPECIAL EDITION - VELOCITTA – MOGI
GUAÇU-SP**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Desportivo interposto por **JORGE LUIS MARTELLI**, piloto do carro #87, qualificado nos autos, contra a Decisão #05 dos Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro Nascar Brasil Series 2025 – Special Edition, realizada no autódromo Velocitta – Mogi Guaçu/SP, em 02/11/2025.

A referida decisão impôs ao Recorrente a penalidade de acréscimo de 20 (vinte) segundos no tempo total da corrida 3, por suposta atitude antidesportiva em face do Piloto do carro #1, Ricardo Zonta.

No mérito, o Recorrente sustenta que não houve qualquer atitude antidesportiva ou manobra desleal de sua parte.

Argumenta que o incidente com o carro #1 (Ricardo Zonta) foi uma "disputa de posições absolutamente normal", sem culpa atribuível a qualquer dos pilotos envolvidos, sendo um "incidente normal de corrida".

Para corroborar sua tese, o Recorrente anexa um e-mail do Piloto Ricardo Zonta, que, segundo ele, reconhece a inexistência de culpa.

A defesa do Recorrente se baseia em imagens de TV aberta, apresentadas por meio de prints e link de vídeo (YouTube), para demonstrar que ele teria respeitado o espaço do adversário durante a ultrapassagem na curva do "saca rolha", em conformidade com o Artigo 120 do CDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Afirma que o levíssimo toque lateral com Ricardo Zonta foi normal para as condições de corrida (chuva).

Adicionalmente, o Recorrente discute um segundo toque, posterior à ultrapassagem, ocorrido quando o carro #1 (Ricardo Zonta) teria reduzido abruptamente a velocidade devido a problemas mecânicos.

Alega a incidência da excludente de ilicitude do Artigo 161 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), por inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não teria conseguido evitar o contato.

Por fim, o Recorrente questiona a excessividade da pena aplicada, entendendo-a desproporcional ao incidente e em desacordo com a escala de penalizações do Artigo 133 do CDA.

Pugna, em caráter principal, pelo provimento do recurso para anular a penalidade e restabelecer sua classificação original. Subsidiariamente, pede a conversão da penalidade de acréscimo de tempo por advertência verbal, escrita ou multa.

A procuradoria, inicia seu parecer salientando que o Direito Desportivo transcende a mera punição de condutas dolosas e que o sistema disciplinar visa tutelar a regularidade, a segurança e a lisura das competições, abrangendo qualquer ação dos envolvidos que cause dano, seja ela proposital (dolo) ou decorrente de culpa (negligência, imprudência ou imperícia).

Alega que em sua ótica o recorrente perdeu o controle da traseira do veículo, que deslizou para a direita, colidindo com o carro #1. As imagens on-board são mencionadas como prova do esforço do recorrente para restabelecer o controle, indicando que o deslocamento inesperado da traseira foi resultado de perda de aderência, e não de manobra voluntária ou tentativa de obstrução.

O parecer invoca o Art. 156 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que estabelece que, além das condutas dolosas, toda ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável, configura infração disciplinar, e que no caso concreto, a conduta do recorrente é enquadrada como culpa esportiva, pois o incidente (batida lateral) é percebido como decorrente de culpa exclusiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

piloto do carro #87 (presume-se ser o recorrente), seja por imprudência, negligência ou imperícia.

Portanto, a decisão dos Comissários Desportivos em reconhecer que a ação do recorrente impediu outro competidor de completar a prova é considerada correta, concluindo pela manutenção integral da decisão recorrida, considerando a penalidade de 20 segundos acrescida ao tempo final e os 2 pontos punitivos como corretos, proporcionais e plenamente sustentados pelo CDA. Conseqüentemente, o recurso apresentado deve ser julgado totalmente improcedente.

É o relatório.

VOTO

O Recorrente busca a reforma da decisão dos Comissários Desportivos, alegando que os incidentes em que esteve envolvido constituem meros "lances normais de corrida" e que a penalidade aplicada foi desproporcional.

Todavia, a análise do conjunto probatório, em especial do vídeo "on board" juntado pelo CTDN, revela uma dinâmica dos fatos que destoa significativamente da versão apresentada pelo Recorrente.

É crucial ressaltar que o vídeo da câmera "on board", que é prova técnica de alta fidedignidade, demonstra de forma inequívoca que o Recorrente, em um primeiro momento, abarroa sim, o carro de número #0, pilotado por Cacá Bueno.

Na sequência, assumindo um risco, dito desnecessário, assume o risco tendo em período imediatamente posterior, colidido com o carro de número #1, do piloto Ricardo Zonta, resultando na quebra da suspensão e conseguinte retirada deste último da prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Tal conduta não pode ser enquadrada como mero "incidente de corrida" ou "disputa de posições absolutamente normal".

A sucessão de abalroamentos evidencia uma postura agressiva e antidesportiva, que transcende os limites da rivalidade saudável e da disputa regulamentar.

A alegação de que o toque com o carro de Ricardo Zonta foi inevitável devido à redução abrupta de velocidade do carro #1 não encontra amparo diante da clareza das imagens que antecedem e sucedem o incidente, onde a ação do Recorrente foi determinante para a ocorrência da colisão e suas consequências.

O fato de o Piloto Ricardo Zonta ter expressado, em e-mail, uma visão de que o incidente foi "normal de corrida", embora demonstre seu espírito esportivo, em depoimento, comprovou que naquela curva dois carros não conseguem passar sem se tocar, tendo o Recorrente partido para cima do carro do depoente, o batendo na roda fazendo quebrar a suspensão traseiro, o retirando da prova.

A prova técnica documental, consubstanciada no vídeo "on board", prevalece sobre a interpretação subjetiva das partes envolvidas, especialmente quando a infração implica na retirada de um concorrente da prova.

As disposições do Artigo 120 do CDA, que tratam das regras de ultrapassagem, e do Artigo 161 do CBJD, referente à excludente de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa, não se aplicam ao caso concreto.

A conduta agressiva com a frenagem após o limite que a pista permitia, e os contatos deliberados, ou resultantes de manobras temerárias, evidenciados no vídeo, não se coadunam com a diligência esperada de um piloto e não configuram uma situação em que não seria possível exigir conduta diversa. Pelo contrário, as imagens demonstram uma série de eventos iniciados pela ação do Recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Quanto à alegada excessividade da pena, a penalização de 20 segundos no tempo total, embora possa parecer severa isoladamente, deve ser ponderada em face da gravidade das infrações cometidas: o abalroamento de dois carros distintos, um deles culminando na eliminação de outro competidor da corrida.

O Artigo 133 do CDA prevê a penalização em tempo como uma das medidas disciplinares, e, diante do impacto dos atos do Recorrente no desenrolar da prova e na segurança dos demais pilotos, a dosimetria aplicada pelos Comissários Desportivos se mostra justa e proporcional à infração.

A retirada de um carro da prova em decorrência de conduta alheia é um dos eventos mais graves em uma competição automobilística e exige uma resposta disciplinar adequada para coibir futuras reincidências e manter a integridade da competição.

Pelo exposto, e considerando a prova irrefutável do vídeo "on board" que desqualifica as alegações do Recorrente, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do Recurso Desportivo interposto por JORGE LUIS MARTELLI, mantendo-se integralmente as penalidades aplicadas em pista.

É como voto.

De Itajaí para Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025.

Anderson Carlos Deóla da Silva
Auditor Relator